



LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA		
WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA Subprocurador-Geral Administrativo-Institucional	SÉRGIO ROCHA CAVALCANTI JUCÁ Subprocurador-Geral Judicial	VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY Subprocurador-Geral Recursal
EDUARDO TAVARES MENDES Corregedor-Geral do Ministério Público		MAURÍCIO ANDRÉ BARROS PITTA Ouvidor do Ministério Público
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA Lean Antônio Ferreira de Araújo Presidente		
Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá Dennis Lima Calheiros Valter José de Omena Acioly Isaac Sandes Dias Maria Marluce Caldas Bezerra Silvana de Almeida Abreu	Walber José Valente de Lima Vicente Felix Correia Denise Guimarães de Oliveira Sérgio Amaral Scala Kícia Oliveira Cabral de Vasconcellos Luiz José Gomes Vasconcelos	Lean Antônio Ferreira de Araújo Eduardo Tavares Mendes Maurício André Barros Pitta Helder de Arthur Jucá Filho Neide Maria Camelo da Silva Sandra Malta Prata Lima
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO Lean Antônio Ferreira de Araújo Presidente		
Eduardo Tavares Mendes Maurício André Barros Pitta	Lean Antônio Ferreira de Araújo Isaac Sandes Dias	Valter José de Omena Acioly Kícia Oliveira Cabral de Vasconcellos

Procuradoria-Geral de Justiça

Atos

ATO NORMATIVO CONJUNTO PGJ/CG Nº 01/2025

Disciplina a retirada, de ofício e a qualquer tempo, do acesso às lotações do SAJMP e de dados em sistemas informatizados, quando não mais necessário ao exercício funcional e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA e o CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, AO CONSIDERAREM

I – o teor do art. 5º, LXXIX, da Constituição Federal, que inseriu o direito de proteção dos dados pessoais dentre aqueles conceituados como fundamentais;

II – a necessidade de atender aos direitos dos titulares de dados pessoais institucionalmente, à luz do Princípio da Autodeterminação informativa;

III – a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD;

IV – o preceituado na Resolução nº 281, de 12 de dezembro de 2023, do Conselho Nacional do Ministério Público;

V – a necessidade de adequação do Ministério Público do Estado de Alagoas às normas de Proteção de Dados Pessoais, inclusive no tocante ao acesso de dados constantes de processos da área finalística.

RESOLVEM:

Art. 1º Os membros do Ministério Público deverão solicitar, à equipe de suporte do SAJMP, a exclusão de seu acesso às lotações que não mais forem necessárias ao exercício de suas funções institucionais.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se aos servidores, estagiários, voluntários e demais colaboradores.

Art. 2º Os membros do Ministério Público deverão solicitar, aos encarregados pelos demais sistemas, a exclusão de seu acesso



aos e-mails funcionais e demais funcionalidades informatizadas, como Sistema GED e Pje da Justiça Eleitoral, que não mais forem necessárias ao exercício de suas funções institucionais. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se aos servidores, estagiários, voluntários e demais colaboradores.

Art. 3º A partir da publicação deste Ato Conjunto, os membros do Ministério Público terão 10 (dez) dias para indicar as lotações do SAJMP que deverão permanecer ativas, para acesso dos servidores, estagiários, voluntários e demais colaboradores. Parágrafo único. Após o decurso do prazo previsto no caput, todos os acessos de servidores, estagiários, voluntários e demais colaboradores, que não forem objeto da solicitação prevista neste artigo, serão automaticamente retirados.

Art. 4º A Diretoria de Tecnologia da Informação deverá providenciar a retirada, de ofício e a qualquer tempo, dos acessos de membros, servidores, estagiários, voluntários e demais colaboradores que não mais estejam atuando institucionalmente em lotações do SAJMP, e-mail funcional, Sistema GED, Pje e demais ferramentas informatizadas. Parágrafo único. A Diretoria de Tecnologia da Informação poderá obter as informações necessárias para a realização do disposto no caput por qualquer meio, como publicações no Diário Eletrônico do Ministério Público, informações prestadas pela Chefia de Gabinete ou pela Assessoria Especial da Procuradoria-Geral de Justiça, encaminhando relatório circunstanciado, a cada três meses, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Corregedoria Geral.

Art. 5º Ressalvadas situações excepcionais, devidamente fundamentadas, os substitutos automáticos somente deverão ter acesso aos dados informatizados durante o período de exercício funcional no órgão de execução a ser substituído.

Art. 6º Nas hipóteses de atuação conjunta em feito determinado, designação pelo Procurador-Geral de Justiça por força do disposto no art. 28 do Código de Processo Penal, nos casos de suspeição ou impedimento do órgão natural de execução ou em situações assemelhadas, deverá ser feito uso da fila "Membro Designado", no SAJMP, de modo que o órgão de execução indicado não tenha acesso aos demais processos da lotação.

Art. 7º. Este ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Maceió, 28 de julho de 2025.

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO
Procurador-Geral de Justiça

EDUARDO TAVARES MENDES
Corregedor-Geral do Ministério Público

ATO PGJ Nº 22/2025

Aplica o Acordo de Não Persecução Disciplinar – ANPD, instituído pela Resolução CPJ nº 17/2025, no âmbito do Quadro de Serviços Auxiliares de Apoio Técnico e Administrativo do Ministério Público do Estado de Alagoas.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 15, de 22 de novembro de 1996, ao considerar:

I – o disposto na Resolução CNMP Nº 118/2014, que dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público brasileiro;

II – a instituição do acordo de não persecução disciplinar no âmbito da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Alagoas, para promover a solução pacífica e consensual de conflitos, por meio de adoção de mecanismos de autocomposição;

III – a necessidade de permanente aprimoramento dos Órgãos de Controle Disciplinar do Ministério Público de Alagoas, especialmente quanto à modernidade, à agilidade, à efetividade e à proteção aos direitos fundamentais dos investigados;

IV – a exigência de soluções alternativas que proporcionem celeridade na resolução dos casos disciplinares menos graves, priorização dos recursos financeiros e humanos do Ministério Público para processamento e julgamento das infrações disciplinares mais graves, que impactam decisivamente o prestígio institucional e a correta prestação do serviço aos cidadãos, além da necessidade de minoração dos efeitos deletérios de uma penalidade administrativa nos assentamentos funcionais,



causando, muitas vezes, desestímulo em vez de realinhamento aos valores e à missão institucionais;

V – o deliberado pelo Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, em sua 13ª Reunião Ordinária, realizada em 24 de julho de 2025.

RESOLVE:

Art. 1º Aplica-se o disposto na Resolução CPJ nº 17/2025, no que couber, aos servidores integrantes do Quadro de Serviços Auxiliares de Apoio Técnico e Administrativo do Ministério Público do Estado de Alagoas.

Art. 2º Fica revogado o Ato PGJ nº 28/2024.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Maceió, 28 de julho de 2025.

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO
Procurador-Geral de Justiça

Despachos do Procurador-Geral de Justiça

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO, DESPACHOU NO DIA 28 DE JULHO DO CORRENTE ANO, OS SEGUINTE PROCESSOS:

Proc: 02.2025.00005801-0.

Interessado: Roberta Scotch Afonso do Nascimento.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Em face da manifestação da 8ª Promotoria de Justiça da Capital, às 96/99, volvam os presentes autos ao interessado, para as medidas cabíveis.

Proc:02.2025.00007238-9.

Interessado: 3ª Vara da Comarca de Santana do Ipanema - TJAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Em face das providências adotadas no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça, notadamente a expedição do Ofício SAJ n. 0341/2025/PROCG-GAB.PGJ.MPE/AL, determino o arquivamento do presente feito.

Proc: 02.2025.00007423-2.

Interessado: Jheise de Fátima Lima da Gama.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Defiro. Lavre-se a necessária portaria. Em seguida, remetam-se os autos ao interessado.

Proc: 02.2025.00007490-0.

Interessado: 6ª Vara Criminal da Capital - TJAL.

Assunto:Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, com a seguinte ementa: "Inquérito. Crime do art. 155, caput, do Código Penal. Promoção de arquivamento pelo MP. Discordância do Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal da Capital. Encaminhamento dos autos à PGJ. Art. 28 do CPP. Inaplicabilidade do princípio bagatela próprio. Tipicidade material da conduta. Reiteração criminosa e habitualidade delitiva. Reprovabilidade do comportamento. Pela designação de Promotor de Justiça para atuar no caso, conforme o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal". À douta Assessoria Especial desta PGJ.

Proc:02.2025.00007684-1.

Interessado: João Batista Santos Filho.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Em face das providências adotadas no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça, determino o arquivamento do



presente feito.

Proc: 02.2025.00007773-0.

Interessado: 3ª Promotoria de Justiça de Delmiro Gouveia - MPAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Defiro. Lavre-se a necessária portaria. Considerando o contido nos arts. 15 e 16 de Resolução CNMP nº 181/2017, bem como o pedido constante de Ofício de fls. 1/2, deixo de publicar a supracitada portaria. Remetam-se os autos ao interessado.

Proc: 02.2025.00007791-8.

Interessado: 15ª Vara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas.

Assunto:Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douda Assessoria Técnica, com a seguinte ementa: "Processo penal. Tráfico ilícito de entorpecentes e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e art. 14 da Lei nº 10.826/2003). Acordo de não persecução penal. Recusa de oferta pela representante do Ministério Público. Insuficiência da medida para reprovação e prevenção do crime. Art. 28-A, § 14, do CPP. Remessa ao PGJ para reexame. Pela ratificação do entendimento firmado pela Promotora de Justiça. Expedição de ofício ao Juízo de Direito da 15ª Vara de Criminal da Capital". Devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

Proc: 02.2025.00007827-2.

Interessado: José Carlos Silva Castro.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Defiro. À Chefia de Gabinete para as medidas cabíveis.

Proc: 02.2025.00007836-1.

Interessado: Camila Pintarelli.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douda Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2025.00007844-0.

Interessado: Dr. Cyro Eduardo Blatter Moreira.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À DG para as medidas de estilo.

Proc: 02.2025.00007846-1.

Interessado: 8ª Vara Federal /Seção Judiciária Federal de Alagoas..

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douda Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2025.00007850-6.

Interessado: Secretária-Geral do Conselho Estadual da Magistratura.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Ao Subprocurador-Geral Judicial.

Proc:02.2025.00007856-1.

Interessado: Supervisor do GMF-AL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Prejudicado. Arquite-se.

Proc: 02.2025.00007872-8.

Interessado: 13ª Vara Criminal da Capital - Trânsito e Auditoria Militar - TJAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douda Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2025.00007884-0.

Interessado: Secretária de Estado de Prevenção à Violência - SEPREV.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douda Assessoria Especial da Procuradoria-Geral de Justiça.



Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Maceió, 28 de julho de 2025.

Carlos Henrique Cavalcanti Lima
Analista do Ministério Público

Portarias

PORTARIA PGJ nº 478, DE 28 DE JULHO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, RESOLVE designar o Dr. COARACY JOSÉ OLIVEIRA DA FONSECA, 17º Promotor de Justiça da Capital, para responder, sem prejuízo de suas atuais funções, pela 42ª Promotoria de Justiça da Capital, durante o afastamento da titular.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ nº 479, DE 28 DE JULHO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, RESOLVE designar o Dr. ANA CECÍLIA DE MORAIS E SILVA DANTAS, 2ª Promotora de Justiça de São Miguel dos Campos, para responder cumulativamente, sem prejuízo de suas atuais funções, pela 1ª Promotoria de Justiça de São Miguel dos Campos, até ulterior deliberação, revogando-se as disposições contidas na Portaria PGJ n. 464/2025.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ nº 480, DE 28 DE JULHO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Proc. SAJ/MP n. 02.2025.00007818-3, RESOLVE ratificar os atos praticados pela Dra. MARIA CECÍLIA PONTES CARNAÚBA, 19ª Promotora de Justiça da Capital, nas audiências realizadas no dia 23 de julho transato, na 18ª Vara Cível da Fazenda Estadual, nos Autos 0000229-52.2025.8.02.0001, 0000231-22.2025.8.02.0001 e 0012739-44.2018.8.02.0001.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ nº 481, DE 28 DE JULHO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, RESOLVE designar as servidoras JANAÍNA RIBEIRO SOARES, Diretora de Comunicação Social e FLÁVIA PÂMELA DE LIMA, Assessora de Comunicação Digital, para, na condição de titular e suplente, respectivamente, comporem o Conselho Estadual de Comunicação Social.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO
Procurador-Geral de Justiça

Outros

HOMOLOGAÇÃO



A Comissão Eleitoral nomeada pela Diretoria da Associação do Ministério Público de Alagoas, através da Portaria de 03/07/2025, sem nenhuma impugnação, HOMOLOGA a chapa UNIÃO E TRABALHO, para a eleição da Diretoria e Conselho Fiscal da AMPAL, biênio 2025/2027.

Maceió, 28 de julho de 2025

Isaac Sandes Dias
Presidente

Failde Soares Ferreira de Mendonça
1º Secretária

Luciano Romero da Matta Monteiro
2º Secretário

Subprocuradoria Geral Administrativo Institucional

Despachos do Subprocurador-Geral Administrativo Institucional

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA, DESPACHOU, NO DIA 28 DE JULHO DE 2025, OS SEGUINTE PROCESSOS:

GED: 20.08.1365.0007442/2025-17

Interessado: Lissa Sarmento de Souza – Analista desta PGJ

Assunto: Solicita parcelamento de férias.

Despacho: Considerando as informações de fl. 07, defiro o pleito. Vão os autos à Diretoria de Recursos Humanos para as anotações de estilo. Em seguida, archive-se.

GED: 20.08.1365.0007438/2025-28

Interessado: Dra. Shanya Maria de Espíndola Dantas Pinto – Promotora de Justiça

Assunto: Solicita licença para acompanhar pessoa da família.

Despacho: Considerando o art. 64 da Lei Complementar nº 15/1996, defiro nos termos do Parecer da Consultoria Jurídica. Vão os autos à Diretoria de Recursos Humanos para providências.

GED: 20.08.1365.0007435/2025-12

Interessado: Dr. Carlos Tadeu Vilanova Barros – Promotor de Justiça

Assunto: Solicita adiamento de férias.

Despacho: Ao considerar a excepcionalidade do caso, justificada pelo comprovado acúmulo de atribuições, aliado ao considerável número de Promotorias de Justiça sem provimento titular, o que reclama a permanência do membro do Ministério Público em atividade, defiro o adiamento do gozo de férias requerida, por necessidade do serviço, na forma do art. 1º, caput, da Resolução CPJ nº 8/2024.

GED: 20.08.1365.0007436/2025-82

Interessado: Dra. Adriana Accioly de Lima Vilela – Promotora de Justiça

Assunto: Solicita adiamento de férias.

Despacho: Ao considerar a excepcionalidade do caso, justificada pelo comprovado acúmulo de atribuições, aliado ao considerável número de Promotorias de Justiça sem provimento titular, o que reclama a permanência do membro do Ministério Público em atividade, defiro o adiamento do gozo de férias requerida, por necessidade do serviço, na forma do art. 1º, caput, da Resolução CPJ nº 8/2024.

GED: 20.08.1365.0007440/2025-71

Interessado: Anna Carolina Araújo Pereira – Assessora desta PGJ

Assunto: Solicita parcelamento de férias.

Despacho: Considerando as informações de fl. 08, defiro o pleito. Vão os autos à Diretoria de Recursos Humanos para as



anotações de estilo. Em seguida, archive-se.

GED: 20.08.1365.0007401/2025-57

Interessado: Dra. Nisia Cunha Rios Cavalcanti – Promotora de Justiça.

Assunto: Solicita suspensão de férias.

Despacho: Ao considerar a excepcionalidade do caso, justificada pelo comprovado acúmulo de atribuições, aliado ao considerável número de Promotorias de Justiça sem provimento titular, o que reclama a permanência do membro do Ministério Público em atividade, defiro a suspensão do gozo de férias requerida, por necessidade do serviço, na forma do art. 1º, caput, da Resolução CPJ nº 8/2024.

GED: 20.08.1359.0000205/2025-51

Interessado: Assessoria Militar desta PGJ.

Assunto: Requerimento de diárias.

Despacho: Considerando o Ato PGJ nº 02/2025, defiro o pedido à vista da informação das Diretorias de Programação e Orçamento e a de Contabilidade e Finanças anexa. Lavre-se a portaria respectiva. Em seguida, vão os autos às DPO/DCF para providência.

GED: 20.08.1365.0007443/2025-87

Interessado: João Rodrigo Santos Ferreira – Analista desta PGJ

Assunto: Solicita adiamento de férias.

Despacho: Defiro o pedido. Vão os autos à Diretoria de Recursos Humanos para providências.

GED: 20.08.1290.0001763/2025-51

Interessado: Seção de Engenharia desta PGJ

Assunto: Requerimento de diárias.

Despacho: Considerando o Ato PGJ nº 02/2025, defiro o pedido à vista da informação das Diretorias de Programação e Orçamento e a de Contabilidade e Finanças anexa. Lavre-se a portaria respectiva. Em seguida, vão os autos às DPO/DCF para providência.

GED: 20.08.1551.0000231/2025-58

Interessado: Coordenadoria Regional de Arapiraca desta PGJ

Assunto: Requerimento de diárias em favor da servidora Grasielly Aparecida Barreto Santos.

Despacho: Considerando o Ato PGJ nº 02/2025, defiro o pedido à vista da informação das Diretorias de Programação e Orçamento e a de Contabilidade e Finanças anexa. Lavre-se a portaria respectiva. Em seguida, vão os autos às DPO/DCF para providência.

GED: 20.08.1563.0000503/2025-03

Interessado: Núcleo de Gestão da Informação – NGI desta PGJ.

Assunto: Requerimento de diárias.

Despacho: Considerando o Ato PGJ nº 02/2025, defiro o pedido à vista da informação das Diretorias de Programação e Orçamento e a de Contabilidade e Finanças anexa. Lavre-se a portaria respectiva. Em seguida, vão os autos às DPO/DCF para providência.

GED: 20.08.1290.0001764/2025-24

Interessado: Dr. Ary de Medeiros Lages Filho – Promotor de Justiça.

Assunto: Requerimento de diárias.

Despacho: Considerando o Ato PGJ nº 02/2025, defiro o pedido à vista da informação das Diretorias de Programação e Orçamento e a de Contabilidade e Finanças anexa. Lavre-se a portaria respectiva. Em seguida, vão os autos às DPO/DCF para providência.

GED: 20.08.1365.0007431/2025-33

Interessado: Marcondes Batista Ayres – Analista desta PGJ.

Assunto: Solicita licença por luto.

Despacho: Defiro nos termos do Parecer da Consultoria Jurídica. Vão os autos à Diretoria de Recursos Humanos para providências.

GED: 20.08.1365.0007427/2025-34

Interessado: Felype Augusto Seabra Carvalho Villarim – Analista desta PGJ

Assunto: Solicita adiamento de férias.



Despacho: Defiro o pedido. Vão os autos à Diretoria de Recursos Humanos para providências.

GED: 20.08.1365.0007429/2025-77

Interessado: Arthur Sampaio Torres– Assessor desta PGJ

Assunto: Solicita concessão de férias.

Despacho: Defiro o pedido. Vão os autos à Diretoria de Recursos Humanos para providências.

GED: 20.08.1551.0000232/2025-31

Interessado: Abigail Teixeira Nicácio de Messias – Assistente desta PGJ

Assunto: Solicita adiamento de férias.

Despacho: Defiro o pedido. Vão os autos à Diretoria de Recursos Humanos para providências.

GED: 20.08.1365.0007428/2025-07

Interessado: Vitória Ancelmo Santos – Assistente desta PGJ

Assunto: Solicita licença médica.

Despacho: Defiro nos termos do Parecer da Consultoria Jurídica. Vão os autos à Diretoria de Recursos Humanos para providências.

Gabinete do Subprocurador-Geral Administrativo Institucional, em Maceió, 28 de Julho de 2025.

ISADORA AGUIAR FERREIRA DA SILVA

Assessora de Gabinete do Ministério Público de Alagoas

Gabinete do Subprocurador-Geral Administrativo Institucional

Portarias

PORTARIA SPGAI nº 514, DE 28 DE JULHO DE 2025

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO-INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições, e tendo em vista o contido no Expediente GED 20.08.1290.0001764/2025-24, RESOLVE conceder em favor do Dr. ARY DE MEDEIROS LAGES FILHO, Promotor de Justiça da 2ª PJ de Atalaia, de 2ª entrância, portador do CPF nº ***.248.664-**, matrícula nº 8255389-0, ½ (meia) diária, no valor unitário de R\$ 343,32 (trezentos e quarenta e três reais e trinta e dois), aplicando-se o desconto de R\$ 20,17 (vinte reais e dezessete centavos), por ½ (meia) diária, referente ao auxílio-alimentação de acordo com o Ato PGJ nº 7/2014, perfazendo um total de R\$ 323,15 (trezentos e vinte e três reais e quinze centavos), em face do seu deslocamento à cidade de Quebrangulo – 5ª Região – Planalto da Borborema, no dia 17 de julho de 2025, em razão de designação através da Portaria PGJ nº 433/2025, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária inclusa no Programa de Trabalho 03.122.1011.5228 – Manutenção das Atividades do Ministério Público, PO: 000761 – Manutenção das Atividades do Órgão, Natureza de despesa: 339014 – Diária, pessoal civil.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA

SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL

PORTARIA SPGAI nº 515, DE 28 DE JULHO DE 2025

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO- INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições, e tendo em vista o contido no Expediente GED 20.08.1563.0000503/2025-03, RESOLVE conceder em favor do PM CLESIVALDO DOS SANTOS DE MOURA, PM vinculado ao Termo de Cooperação Técnica nº 02/2023, ora integrante do NGI, portador do CPF nº ***.771.124-**, matrícula nº 360023, ½ (meia) diária, no valor unitário de R\$ 148,89 (cento e quarenta e oito reais e oitenta e nove), de acordo com o Termo de Cooperação Técnica publicado no D.O.E. 5 de março de 2018 e com o Ato PGJ nº 1/2018 (D.O.E. 21 de março de 2018), em face do seu deslocamento à cidade de Santana do Ipanema, Olivença, Poço das Trincheiras, Delmiro Gouveia, 8ª e 9ª Região – Médio e Alto sertão, no dia 15 de julho de 2025, a serviço do NGI, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária inclusa no Programa de Trabalho 03.091.1011.5227 – Manutenção dos Serviços de Inteligência Ministério Público, PO: 000752 – Manutenção do GAECO, Natureza de despesa: 339015 – Diária, pessoal militar.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA



SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL

PORTARIA SPGAI nº 516, DE 28 DE JULHO DE 2025

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO- INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições, e tendo em vista o contido no Expediente GED 20.08.1563.0000503/2025-03, RESOLVE conceder em favor do PM IVANILDO JOSÉ ALVES, vinculado ao Termo de Cooperação Técnica nº 02/2023, ora integrante do NGI, portador do CPF nº ***.338.494-**, matrícula nº 79294, ½ (meia) diária, no valor unitário de R\$ 148,89 (cento e quarenta e oito reais e oitenta e nove), de acordo com o Termo de Cooperação Técnica publicado no D.O.E. 5 de março de 2018 e com o Ato PGJ nº 1/2018 (D.O.E. 21 de março de 2018), em face do seu deslocamento à cidade de Santana do Ipanema, Olivença, Poço das Trincheiras, Delmiro Gouveia, 8ª e 9ª Região – Médio e Alto sertão, no dia 15 de julho de 2025, a serviço do NGI, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária inclusa no Programa de Trabalho 03.091.1011.5227 – Manutenção dos Serviços de Inteligência Ministério Público, PO: 000752 – Manutenção do GAECO, Natureza de despesa: 339015 – Diária, pessoal militar. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA
SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL

PORTARIA SPGAI nº 517, DE 28 DE JULHO DE 2025

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO- INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições, e tendo em vista o contido no Expediente GED 20.08.1551.0000222/2025-10, RESOLVE conceder em favor da servidora GRASIELLY APARECIDA BARRETO SANTOS, Assistente de Promotoria do Ministério Público, portador do CPF nº ***.739.775-**, matrícula nº 825613-9, ½ (meia) diária, no valor unitário de R\$ 148,89 (cento e quarenta e oito reais e oitenta e nove centavos), aplicando-se o desconto de R\$ 20,17 (vinte reais e dezessete centavos), por ½ (meia) diária, referente ao auxílio-alimentação de acordo com o Ato PGJ nº 7/2014, perfazendo um total de R\$ 128,73 (cento e vinte e oito reais e setenta e três centavos), em face do seu deslocamento à cidade de Maceió – 1ª Região – Metropolitana, no dia 18 de julho de 2025, para participar da reunião do grupo de pesquisa em direito penal e processual, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária inclusa no Programa de Trabalho 03.122.1011.5228 – Manutenção das Atividades do Ministério Público, PO: 000761 – Manutenção das Atividades do Órgão, Natureza de despesa: 339014 – Diária, pessoal civil. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA
SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL

PORTARIA SPGAI nº 518, DE 28 DE JULHO DE 2025

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO-INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições, e tendo em vista o contido no Expediente GED 20.08.1290.0001763/2025-51, RESOLVE conceder em favor da servidora TAYNAH MACHADO LISBOA RABELO, Analista do Ministério Público – Engenharia Civil, portador do CPF nº ***.777.334-**, matrícula nº 8255790-0, ½ (meia) diárias, no valor unitário de R\$ 148,89 (cento e quarenta e oito reais e oitenta e nove centavos), aplicando-se o desconto de R\$ 20,17 (vinte reais e dezessete centavos), por ½ (meia) diária, referente ao auxílio-alimentação de acordo com o Ato PGJ nº 7/2014, perfazendo um total de R\$ 128,73 (cento e vinte e oito reais e setenta e três centavos), em face do seu deslocamento à cidade de São Santana do Ipanema, 8ª Região – Médio Sertão, no dia 17 de julho de 2025, para participar acompanhar andamento de obra e realizar visita técnica, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária inclusa no Programa de Trabalho 03.122.1011.5228 – Manutenção das Atividades do Ministério Público, PO: 000761 – Manutenção das Atividades do Órgão, Natureza de despesa: 339014 – Diária, pessoal civil. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA
SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL

PORTARIA SPGAI nº 519, DE 28 DE JULHO DE 2025

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO-INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS,



no uso das atribuições, e tendo em vista o contido no Expediente GED 20.08.1290.0001763/2025-51, RESOLVE conceder em favor do servidor BRUNO HENRIQUE SILVA DE LIMA, Analista do Ministério Público – Engenharia Civil, portador do CPF nº ***.925.514-**, matrícula nº 8256048, ½ (meia) diárias, no valor unitário de R\$ 148,89 (cento e quarenta e oito reais e oitenta e nove centavos), aplicando-se o desconto de R\$ 20,17 (vinte reais e dezessete centavos), por ½ (meia) diária, referente ao auxílio-alimentação de acordo com o Ato PGJ nº 7/2014, perfazendo um total de R\$ 128,73 (cento e vinte e oito reais e setenta e três centavos), em face do seu deslocamento à cidade de São Santana do Ipanema, 8ª Região – Médio Sertão, no dia 17 de julho de 2025, para participar acompanhar andamento de obra e realizar visita técnica, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária inclusa no Programa de Trabalho 03.122.1011.5228 – Manutenção das Atividades do Ministério Público, PO: 000761 – Manutenção das Atividades do Órgão, Natureza de despesa: 339014 – Diária, pessoal civil. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA
SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL

PORTARIA SPGAI nº 520, DE 28 DE JULHO DE 2025

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO- INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições, e tendo em vista o contido no Expediente GED 20.08.1359.0000205/2025-51, RESOLVE conceder em favor do PM LUCIANO SANTOS DE SOUZA, Militar da Assessoria Militar do Ministério Público de Alagoas, portador do CPF nº ***.526.404-**, 1 e ½ (uma e meia) diária, no valor unitário de R\$ 297,79 (duzentos e noventa e sete reais e setenta e nove centavos), aplicando-se o desconto de R\$ 40,33 (quarenta reais e trinta e três centavos), por diária, referente ao auxílio-alimentação de acordo com o Ato PGJ nº 7/2014, perfazendo um total de R\$ 386,19 (trezentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos), em face do seu deslocamento à cidade de Penedo, 3ª Região – Baixo São Francisco, no período de 29 a 30 de julho de 2025, a serviço da Assessoria Militar, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária inclusa no Programa de Trabalho 03.091.1011.5227 – Manutenção dos Serviços de Inteligência Ministério Público, PO: 000752 – Manutenção do GAECO, Natureza de despesa: 339015 – Diária, pessoal militar. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA
SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL

Colégio de Procuradores de Justiça

Pautas de Reunião

PAUTA DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA 14ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 24/7/2025

Convido os Senhores Procuradores de Justiça para a 13ª Reunião Ordinária do Colégio de Procuradores de Justiça, a se realizar na Sala Joubert Câmara Scala, localizada no 4º andar do edifício-sede da Procuradoria-Geral de Justiça, bem como por meio do sistema de videoconferência, na data de 31 de julho de 2025, quinta-feira, às 11:00h, a fim de que o Colégio aprecie as seguintes matérias:

1. Ata da 13ª Reunião Ordinária do CPJ em 2025;
2. GED n. 20.08.0284.0005038/2025-48
Interessada: Corregedoria-Geral do MPAL
Assunto: Minuta de Resolução CPJ que institui o Código de Ética do Ministério Público do Estado de Alagoas (Voto do relator Procurador de Justiça Walber José Valente de Lima, Presidente da Comissão Permanente de Assuntos Institucionais e Administrativos do CPJ);
3. Proposta de Resolução CPJ
Interessado: Colégio de Procuradores de Justiça
Assunto: Estabelece diretrizes para atuação de membros do Ministério Público do Estado de Alagoas nos casos de julgamentos do Tribunal júri que tenham sido desafortados;
4. Proc. SAJMP n. 02.2025.00005488-2



Interessada: Dra. Norma Sueli Tenório de Melo Medeiros, Promotora de Justiça.
Assunto: Recurso de decisão do CSMP (Voto-vista da Procuradora de Justiça Denise Guimarães de Oliveira).

A reunião será transmitida em tempo real pelo seguinte endereço eletrônico:
<https://www.youtube.com/user/MPdeAlagoas>

Secretaria do CPJ, em 28 de julho 2025.

Humberto Pimentel Costa
Secretário do Colégio de Procuradores de Justiça

Diretoria Geral

Seção de Contratos

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 01/2024

Pregão Eletrônico nº 90003/2024

Órgão Gerenciador: Ministério Público do Estado de Alagoas (CNPJ nº 12.472.734/0001-52).

Fornecedor: Café Coliseu LTDA (CNPJ nº 42.619.993/0001-24).

Do Objeto: O objeto do presente Termo Aditivo é a revisão dos preços inicialmente registrados, visando a manutenção do reequilíbrio econômico-financeiro da Ata de Registro de Preços nº 01/2024, nos termos o art. artigo 82, parágrafo 5º, inciso IV da Lei 14.133/21, Decreto nº 11.462, de 2023, conforme processo GED nº 20.08.1296.0000278/2025-92.

Preço: O preço unitário do item 1 (Café em pó), constante na ARP em epígrafe, fica alterado para R\$ 13,56 (treze reais e cinquenta e seis centavos), a partir da data de assinatura do presente instrumento, conforme quadro abaixo.

Item	Especificações Mínimas	Unidade	Preço unitário inicial	Preço unitário após revisão	Quantidade remanescente	Preço Total
1	Café: Superior torrado moído, em pó homogêneo, constituído de grãos arábica, podendo conter até 15% de grãos conillon, isentos de grãos pretos-verdes ou fermentados, escala sensorial entre 6,0 a 7,2 pontos, com no máximo 1% de impurezas, 0% de outros produtos e até 5% de umidade, com validade mínima de 6 meses a partir da data de entrega, embalagem alto-vácuo, devendo obedecer todas as normas vigentes, não descafeinado e graduação de intensidade do sabor forte.	250 g	R\$ 8,19	R\$ 13,56	3200	R\$ 43.392,00

Ratificação: Ficam ratificadas todas as cláusulas e condições estabelecidas na Ata não alteradas pelo presente Termo Aditivo.

Data da assinatura: 28/07/2025.

Signatários: Lean Antônio Ferreira de Araújo (Procurador-Geral de Justiça); Tiago Lopes da Encarnação (Representante legal do Fornecedor).

Promotorias de Justiça

Portarias

PORTARIA nº 0086/2025/01PJ-Capit

A 1ª Promotoria de Justiça da Capital - DEFESA DO CONSUMIDOR, na pessoa do Promotor de Justiça, abaixo firmado, no uso de suas atribuições e com fundamento nos arts. 129, III da Carta da República; 6º, I, da Lei Orgânica do Ministério Público



Estadual (Lei Complementar nº 15/96), e 26, I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93);

CONSIDERANDO que as normas do Código de Defesa do Consumidor são de ordem pública e interesse social, nos termos do artigo 1º, da Lei Federal n. 8.078/90;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público, conferida pela Lei nº. 7.347/85, com as alterações introduzidas pela Lei nº. 8.078/90, para instaurar Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, visando a proteção e defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos;

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público em ações de defesa aos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, podendo ainda expedir recomendações (art. 129, III, da Constituição Federal, arts. 81 e 82 da Lei nº. 8.078/90 e art. 6º, XX da Lei Complementar Federal nº. 75/93);

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 06.2024.00000548-5 foi instaurado para apurar reclamação formulada por Michel Cardoso Barros e outros em face da Equatorial, sobre a possível inobservância dos regulamentos que disciplinam o sistema de geração fotovoltaico/

CONSIDERANDO que, como última diligência, este órgão ministerial realizou audiência entre as partes no dia 17 de julho de 2025, oportunidade na qual este órgão ministerial vislumbrou a necessidade de se buscar um panorama acerca do quantitativo/percentual de obras em atraso, referente à geração distribuída na cidade de Maceió, determinado, na oportunidade, o que segue: a.1) Requisite-se à Equatorial o quantitativo/percentual de entrada de projetos, referente à geração distribuída para a

cidade de Maceió nos últimos 06 (seis) meses, os quais se encontram com obras em atraso, concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias; a.2) Requisite-se da Equatorial informações acerca do seu plano de expansão para a cidade de Maceió/AL, destacando a

existência, ou não, de investimentos para o setor de análise de projetos e de execução de obras de melhoria para o atendimento dos clientes da rede de geração distribuída, concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias; a.3) Expeça-se ofício à ANEEL requisitando-lhe o quantitativo de reclamações referentes a atraso de obras para conexões de geração distribuída especificamente para a cidade de Maceió/AL nos últimos 06 (seis) meses, concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias; a.4) Fica a parte autora comprometida de fazer análise pontual de clientes de geração distribuída com domicílio na cidade de Maceió/AL, constantes nestes autos, os quais se encontram com instalações pendentes, para fins de eventual confecção de cronograma junto à concessionária;

CONSIDERANDO, por fim, que o Procedimento Preparatório nº 06.2024.00000548-5 já foi devidamente prorrogado (Despacho de Prorrogação nº 0198/2025/01PJ-Capit);

RESOLVE,

Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público 06.2025.00000307-0, com fulcro nos arts. 129, III da Carta da República; 6º, I, da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual (Lei Complementar nº 15/96), 26, I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93), visando futuras e eventuais providências na defesa do interesse difuso e coletivo em testilha, razão pela qual DETERMINA de imediato as seguintes providências:

1) Autuação e registro da presente portaria no sistema SAJ/MP, efetuando-se as anotações exigidas no art. 1º, §§ 5º e 6º da Resolução nº 01/96 do Conselho Superior do Ministério Público Estadual;

2) Publicação da presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do MP/AL;

3) Expedição de ofício ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior do Ministério Público Estadual, dando-lhe ciência da instauração do presente procedimento;

4) que sejam expedidos os ofícios determinados por este órgão ministerial na audiência realizada em 17 de julho de 2025, quais sejam:

4.1) Requisite-se à Equatorial o quantitativo/percentual de entrada de projetos, referente à geração distribuída para a cidade de Maceió nos últimos 06 (seis) meses, os quais se encontram com obras em atraso, concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias;

4.2) Requisite-se da Equatorial informações acerca do seu plano de expansão para a cidade de Maceió/AL, destacando a existência, ou não, de investimentos para o setor de análise de projetos e de execução de obras de melhoria para o atendimento dos clientes da rede de geração distribuída, concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias;

4.3) Expeça-se ofício à ANEEL requisitando-lhe o quantitativo de reclamações referentes a atraso de obras para conexões de geração distribuída especificamente para a cidade de Maceió/AL nos últimos 06 (seis) meses, concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias;

5) Eventuais coletas de documentos, certidões, perícias, inspeções e demais diligências para melhor instruir o presente inquérito.

Maceió/AL, segunda-feira, 21 de julho de 2025.

MAX MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA



Promotor de Justiça da Capital

PORTARIA nº 0084/2025/01PJ-Capit

A 1ª Promotoria de Justiça da Capital - DEFESA DO CONSUMIDOR, na pessoa do Promotor de Justiça, abaixo firmado, no uso de suas atribuições e com fundamento nos arts. 129, III da Carta da República; 6º, I, da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual (Lei Complementar nº 15/96), e 26, I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93);

CONSIDERANDO que as normas do Código de Defesa do Consumidor são de ordem pública e interesse social, nos termos do artigo 1º, da Lei Federal n. 8.078/90;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público, conferida pela Lei nº. 7.347/85, com as alterações introduzidas pela Lei nº. 8.078/90, para instaurar Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, visando a proteção e defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos;

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público em ações de defesa aos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, podendo ainda expedir recomendações (art. 129, III, da Constituição Federal, arts. 81 e 82 da Lei nº. 8.078/90 e art. 6º, XX da Lei Complementar Federal nº. 75/93);

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 06.2025.00000304-7 foi instaurada para apurar possível irregularidade na manipulação de alimentos comercializado na unidade do Burger King localizada na Avenida Menino Marcelo, Maceió/AL, em razão de suposta intoxicação alimentar relatada por consumidor;

CONSIDERANDO que, após o regular trâmite do feito, a Secretaria Municipal de Saúde destacou que foi realizada inspeção in loco nas dependências do referido estabelecimento, oportunidade na qual foi emitido o relatório técnico de inspeção, seguido da lavratura do Termo de Notificação e do Auto de Infração nº 01/2025, após constatação de que persistia o descumprimento das exigências sanitárias;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 06.2025.00000304-7 já foi devidamente prorrogada, por meio do Despacho nº 0214/2025/01PJ-Capit;

CONSIDERANDO por fim, que, com o intuito de resolver a demanda extrajudicialmente, este órgão ministerial designou audiência para o dia 19 de agosto de 2025, às 11 horas, com a presença legal da Burger King e da Secretaria Municipal de Saúde;

RESOLVE,

Converter a Notícia de Fato nº 06.2025.00000304-7 em Procedimento Preparatório 06.2025.00000304-7, com fulcro nos arts. 129, III da Carta da República; 6º, I, da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual (Lei Complementar nº 15/96), 26, I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93), visando futuras e eventuais providências na defesa do interesse difuso e coletivo em testilha, razão pela qual DETERMINA de imediato as seguintes providências:

- 1) Autuação e registro da presente portaria no sistema SAJ/MP;
- 2) Comunicação da instauração do presente procedimento, através do SAJ/MP, ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior do Ministério Público Estadual;
- 3) Publicação no Diário Oficial Eletrônico do MP/AL;
- 4) O cumprimento do Despacho nº 0435/2025, o qual designou audiência ministerial para o dia 19 de agosto de 2025, às 11 horas, na sede desta Promotoria, com a notificação do representante legal da Burger King e da Secretaria Municipal de Saúde;
- 5) Eventuais coleta de documentos, certidões, perícias, inspeções e demais diligências para melhor instruir o presente procedimento.

Maceió/AL, segunda-feira, 21 de julho de 2025

MAX MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA

Promotor de Justiça da Capital

PORTARIA nº 0085/2025/01PJ-Capit

A 1ª Promotoria de Justiça da Capital - DEFESA DO CONSUMIDOR, na pessoa do Promotor de Justiça, abaixo firmado, no uso de suas atribuições e com fundamento nos arts. 129, III da Carta da República; 6º, I, da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual (Lei Complementar nº 15/96), e 26, I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93);

CONSIDERANDO que as normas do Código de Defesa do Consumidor são de ordem pública e interesse social, nos termos do



artigo 1º, da Lei Federal n. 8.078/90;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público, conferida pela Lei nº. 7.347/85, com as alterações introduzidas pela Lei nº. 8.078/90, para instaurar Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, visando a proteção e defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos;

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público em ações de defesa aos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, podendo ainda expedir recomendações (art. 129, III, da Constituição Federal, arts. 81 e 82 da Lei nº. 8.078/90 e art. 6º, XX da Lei Complementar Federal nº. 75/93);

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 06.2025.00000303-6 foi instaurada a partir de informações encaminhadas pelo Núcleo do Consumidor do CAOP/AL, com base em fiscalização realizada pelo PROCON/AL na empresa Panificação Alcione, onde foram encontrados produtos expostos à venda com prazo de validade vencido e/ou sem identificação de data de validade/fabricação;

CONSIDERANDO que, instada a se manifestar, a empresa reclamada apresentou resposta reconhecendo a ocorrência da falha pontual, esclarecendo tratar de situação isolada, sem histórico de reincidência e destacou que adota rotinas regulares de controle de validade, com equipe designada para a função, e que reforçou os protocolos de verificação e inspeção após a autuação;

CONSIDERANDO que o representante Legal do Procon Alagoas foi oficiado para se manifestar sobre as considerações prestadas pela empresa e sobre o status atual do procedimento administrativo relativo ao Auto de Infração nº THI027/25;

CONSIDERANDO, por fim, que o ofício enviado ao Procon-AL foi reiterado e que se encontra em aberto para para resposta;

RESOLVE,

Converter a Notícia de Fato n. 06.2025.00000303-6 em Procedimento Preparatório 06.2025.00000303-6, com fulcro nos arts. 129, III da Carta da República; 6º, I, da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual (Lei Complementar nº 15/96), 26, I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93), visando futuras e eventuais providências na defesa do interesse difuso e coletivo em testilha, razão pela qual DETERMINA de imediato as seguintes providências:

- 1) Autuação e registro da presente portaria no sistema SAJ/MP;
- 2) Comunicação da instauração do presente procedimento, através do SAJ/MP, ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior do Ministério Público Estadual;
- 3) Publicação no Diário Oficial Eletrônico do MP/AL;
- 4) Aguarde-se o prazo de resposta do Procon Alagoas; Após, retornem os autos conclusos.

Maceió/AL, segunda-feira, 21 de julho de 2025

MAX MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA

Promotor de Justiça da Capital

Procedimento Administrativo n.º 09.2024.00000459-7.

PORTARIA N.º 0132/2025/62PJ-Capit.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio da 62ª Promotoria de Justiça da Capital, com atribuições judiciais e extrajudiciais no âmbito do Controle Externo da Atividade Policial e da Tutela da Segurança Pública,

CONSIDERANDO que se impõe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses coletivos e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127, caput da Magna Carta Constitucional; CONSIDERANDO que ao Ministério Público pertence o exercício, com exclusividade, da ação penal pública e do controle externo da atividade policial; CONSIDERANDO incumbir ao Parquet as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, como os órgãos de segurança, aos direitos assegurados pela Constituição Federal; CONSIDERANDO que o munus publicum de controle externo da atividade policial constitui instrumento de relevo para o exercício pleno da titularidade da ação penal pública;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como desiderato preservar a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial;

CONSIDERANDO, nos termos disciplinares do art. 7º, inc. I da LC Federal nº 75/93 c/c os arts. 26, inc. I e 80 da Lei nº 8.625/93, das Resoluções nºs 174/17 e 279/23, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público e, ainda, do art. 6º, inc. I da LC Estadual nº 15/96, que o Ministério Público pode instaurar procedimento administrativo para acompanhar fatos que rogam imediata e minuciosa apuração, o que inclui sanar deficiências e/ou irregularidades detectadas no exercício do controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Resolução n.º 32/2024, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Alagoas, acerca das atribuições para o exercício do controle externo da atividade policial e suas



modalidades;

CONSIDERANDO haver aportado nesta 62ª Promotoria de Justiça ofício oriundo da Central de Audiência de Custódia da Capital, versando acerca de suposta agressão perpetrada por policiais militares em desfavor de W.D.S.A;

CONSIDERANDO o envio do Ofício nº 0754/2023/62PJ-Capit ao Corregedor-Geral da Polícia Militar de Alagoas, com solicitação de providências pertinentes ao adequado deslinde do quanto relatado, com posterior remessa dos resultados;

CONSIDERANDO a extrapolação do prazo para tramitação do feito em sede da Notícia de Fato nº 01.2023.00004618-3, antes da finalização das medidas a serem adotadas por esta Promotoria de Justiça Especializada;

CONSIDERANDO, finalmente, a imprescindibilidade de análise do quanto apurado, a fim de que este Órgão Ministerial possa concluir, adequadamente, acerca de eventuais providências que se façam impositivas, em relação ao episódio aqui referido;

RESOLVE converter a Notícia de Fato acima epigrafada no Procedimento Administrativo em tela.

Nesse esteio, DETERMINA-SE, em sede inicial, a adoção das seguintes providências:

- 1) Registro e autuação do referido Procedimento Administrativo junto ao Sistema de Automação da Justiça do Ministério Público (SAJMP);
- 2) Publicação da Portaria em tela, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;
- 3) Realização das demais diligências pertinentes ao feito.

Cumpra-se.

Maceió, 25 de julho de 2025.

Karla Padilha Rebelo Marques

Promotora de Justiça

Titular da 62ª Promotoria de Justiça da Capital

MP n.º 09.2025.00001100-3

PORTARIA DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS**, por meio da 60ª Promotoria de Justiça da Capital, com fundamento no inciso IX, do art. 129, da Constituição Federal, bem como nas atribuições e prerrogativas conferidas pela Lei n.º 8.625/93 e pela Lei Complementar Estadual n.º 015/96, bem como nos termos do artigo 8º, inciso II, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CPJ nº 26/2023, que orienta o planejamento da atuação dos órgãos de execução do Ministério Público do Estado de Alagoas, recomendando a elaboração de Planos de Atuação e Gestão com foco na resolutividade institucional;

CONSIDERANDO que a Resolução CPJ nº 13/2025 dispõe sobre a governança institucional e a articulação do Planejamento Estratégico Ministerial com os Planos de Atuação das Promotorias de Justiça, disciplinando a integração entre as iniciativas locais e os objetivos estratégicos do MPAL;

CONSIDERANDO que a Resolução CPJ nº 15/2025 instituiu o Painel de Resolutividade Institucional, visando consolidar dados relevantes para o acompanhamento e a avaliação da atuação dos órgãos de execução do MPAL, em consonância com a Resolução CPJ nº 26/2023;

CONSIDERANDO as atribuições desta Promotoria de Justiça no que se refere à defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes e o conteúdo do Plano de Atuação Estratégica, integrante do Planejamento Estratégico MPAL 2023/2029;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar a execução e monitoramento das metas e ações previstas no Plano de Atuação da 60ª Promotoria de Justiça da capital, voltadas à acompanhamento dos crimes praticados contra crianças, adolescentes, idosos e deficientes, bem como os crimes praticados contra populações vulneráveis, tais como moradores de rua, negros, índios, lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, transgêneros e congêneres, em virtude desta condição. Para tanto, determino:

- a) Registre-se o presente através do sistema SAJ-MP;



- b) Informe da instauração do presente ao Exmo. Procurador Geral de Justiça, via Protocolo Unificado;
- c) Promova-se a publicação da presente Portaria no Diário Oficial, através do setor responsável; e,
- d) Promova-se a juntada de cópia Planejamento Estratégico desta Promotoria de Justiça neste Procedimento Administrativo.

Maceió, 28/07/2025

LUCAS S J CARNEIRO
Promotor de Justiça

MP n.º 09.2025.00001123-6

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 16/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, pelo Promotor de Justiça signatário e com apoio do Núcleo de Defesa da Educação, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e Recomendação CNMP nº 44/16;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal incumbiu o Ministério Público da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127), cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos(às) adolescentes, e promover as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, nos termos dos artigos 129, II da Constituição Federal e art. 201, VIII e § 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a garantia do direito humano à educação, encartada no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º da Constituição Federal), representa condição de concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil (artigos 1º e 3º da Constituição Federal), sobretudo a dignidade da pessoa humana e a erradicação da pobreza, da marginalização e redução da desigualdade social para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seus artigos 6º e 205, determina que a educação é direito de todas as pessoas e dever do Estado, devendo ser assegurada por meio de "ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas" na forma do seu art. 23, V e do caput do art. 214, em regime de colaboração e responsabilidade solidária, tal como se depreende da leitura conjugada dos seus artigos 30, VI e 211;

CONSIDERANDO que a Constituição da República assegura absoluta prioridade ao direito constitucional à educação, estabelecendo, para sua garantia, a aplicação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, a teor de seus artigos 212 e 227;

CONSIDERANDO que o descumprimento das disposições de natureza cogente contidas no art. 212, caput e §5º da Constituição Federal, no art. 69, caput, e parágrafos da LDB e Lei nº 13.005/2014 pode ensejar (i) a responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa; (ii) a rejeição das contas anuais do governo; (iii) a intervenção da União nos Estados e dos Estados nos Municípios, além de dar causa (iv) a suspensão das transferências voluntárias, na forma da alínea "b", inciso IV, §1º, artigo 25, da LRF;

CONSIDERANDO que é obrigação constitucional, conforme norma prevista no seu artigo 163-A, a disponibilização de suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público, o que é feito, também, através do SIOPE

CONSIDERANDO que o VAAR (Valor Aluno Ano Resultado) não tem função equalizadora, mas todos os entes são aptos a recebê-la, desde que cumpram as condicionalidades, que se referem à melhoria de gestão para redução de desigualdades, quais sejam: a) provimento do cargo de diretor escolar conforme mérito e desempenho e com participação da comunidade escolar; b) participação de pelo menos 80% dos estudantes nos exames nacionais do Saeb (Sistema Nacional de Avaliação da



Educação Básica); c) redução das desigualdades educacionais socioeconômicas e raciais medidas nos exames nacionais do Saeb, respeitadas as especificidades da educação indígena; d) regime de colaboração entre Estado e Município formalizado na legislação estadual (dispondo que Estado repassará ao Município parte do ICMS conforme índice de qualidade local educacional); e e) referenciais curriculares alinhados à BNCC (Base Nacional Comum Curricular);

CONSIDERANDO que o não cumprimento das condicionalidades é causa de impedimento do recebimento da Complementação VAAR, conforme artigo 14 da Lei do FUNDEB, o que, portanto, tem o potencial de gerar prejuízos financeiros consideráveis ao ente.

CONSIDERANDO a publicação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, no âmbito do Fundeb 2025, a respeito das redes de ensino inabilitadas à complementação VAAR 2025 pelo não cumprimento de condicionalidades de melhoria de gestão previstas no art. 14, § 1º, incisos I a V da Lei nº 14.113/2020. e do SICO e do SICONFI;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO destinado a fiscalizar e acompanhar a compensação adicional ao previsto no art. 212 da CF, mediante o repasse regular dos recursos da Complementação VAAR para educação no município de PALMEIRA DOS ÍNDIOS/AL, além de determinar as seguintes providências:

- a) Registro do presente através do sistema SAJ-MP;
- b) Informação da instauração do presente ao Exmo. Procurador Geral de Justiça, presidente do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público de Alagoas, via Protocolo Unificado;
- c) Promoção da publicação da presente Portaria no Diário Oficial;
- d) Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Municipalidade;
- e) Promovidas as diligências iniciais supra retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações e confecção dos ofícios iniciais.

Palmeira dos Índios/AL,

Luiz Alberto de Holanda Paes Pinto
Promotor de Justiça

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIO LARGO

NÚMERO MP:09.2025.00001052-6

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 0029/2025/02PJ-RLarg

O Ministério Público do Estado de Alagoas, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Rio Largo/AL, tendo em vista a necessidade e a relevância de proceder ao acompanhamento da situação dos agentes comunitários de saúde do município de Rio Largo, que estão sem fardamentos há anos, sem o kit do curso de formação e enfrentando a falta de materiais para realização de seus expedientes, e, ainda:

O Ministério Público do Estado de Alagoas, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Rio Largo/AL, tendo em vista a necessidade e a relevância de proceder ao acompanhamento da situação dos agentes comunitários de saúde do município de Rio Largo, que estão sem fardamentos há anos, sem o kit do curso de formação e enfrentando a falta de materiais para



realização de seus expedientes, e, ainda:

Considerando que a Constituição Federal tem a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos em que se alicerça;

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil elege a saúde como direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, assim como ratifica, a Constituição do Estado de Alagoas, ao determinar que constitui função social do Estado velar pela proteção e defesa da saúde no âmbito individual e coletivo;

Considerando que a Carta Magna, em seus arts. 127 e 129, II, compaginada com a Constituição do Estado de Alagoas, em seus arts. 142 e 187, estabelecem que o Ministério Público é instituição incumbida da defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, incluindo as ações e os serviços de saúde erigidos pelo art. 197, do Texto Magno;

Considerando, por derradeiro, que o art. 9º, da supradita Resolução CNMP nº 174/2017, estabelece que "o Procedimento Administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil", assim como que a publicidade referida, pertinente ao Inquérito Civil, consiste na definição trazida pelo § 2º, do art. 7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público, e da Resolução nº 01/10, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Alagoas.

RESOLVE:

Com espeque no art. 8º e ss, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

promovendo, inicialmente, a adoção das seguintes providências:

I – Oficie-se ao Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça de Alagoas solicitando a publicação da presente Portaria no Diário Oficial do Estado de Alagoas, consoante as disposições do retrocitado art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017, e art. 7º, § 2º, inciso I, das Resoluções CNMP nº 23/07 e CPJ-MPAL nº 01/10.

III – Cumpra-se o disposto no despacho de fls. 200.

Cumpra-se.

Rio Largo (AL), 28 de julho de 2025 .

LOUISE MARIA TEIXEIRA DA SILVA
Promotora de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Rio Largo

Procedimento Administrativo nº 09.2023.00000464-9

RECOMENDAÇÃO Nº 0003/2025/02PJ-DGou

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Delmiro Gouveia, com atribuições na defesa do meio ambiente e urbanismo, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, especialmente com



fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, arts. 25, IV, “a”, e 26 da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), arts. 1º, inciso I, 6º, inciso XX, e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 15/96, e demais normas aplicáveis,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da CF), levando a efeito as medidas cíveis adequadas para a proteção dos direitos constitucionais e a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (LC nº 75/93, artigo 6º, VII, “b”);

CONSIDERANDO que o disposto no art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988, o qual dispõe que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o princípio da equidade intergeracional deve ser entendido como um compromisso ético-filosófico e jurídico das gerações presentes com as futuras, conforme os termos da Declaração de Estocolmo de 1972, produzido na conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente;

CONSIDERANDO que o planejamento urbano e territorial pode ser entendido *como processo de tomada de decisão cujo objetivo seja atingir metas econômicas, sociais, culturais e ambientais por meio do desenvolvimento de visões espaciais, estratégicas e planos, bem como a participação de um conjunto de princípios políticos, ferramentas, mecanismos institucionais e de participação e procedimentos regulatórios*¹

CONSIDERANDO que a diretriz da política urbana e governança da ONU *Habitat* estabelece que: o planejamento urbano e territorial representa um componente fundamental do *paradigma renovado de administração urbana, que promove a democracia local, a participação e a inclusão, a transparência e a responsabilidade, com vistas a garantir a urbanização sustentável e a qualidade espacial*, estabelecendo, ainda, como ODS 6;

CONSIDERANDO, ainda, que a meta 11 (Cidades e Comunidades Sustentáveis) da ODS prevê:

11.1 Até 2030, garantir o acesso de todos a moradia digna, adequada e a preço acessível; aos serviços básicos e urbanizar os assentamentos precários de acordo com as metas do Plano Nacional de Habitação, com especial atenção para grupos em situação de vulnerabilidade;

11.3 Até 2030 a urbanização inclusiva e sustentável, aprimorar as capacidades para o planejamento, para o controle social e para a gestão participativa, integrada e sustentável dos assentamentos humanos, em todas as unidades da federação;

11.5 Até 2030, reduzir significativamente o número de mortes de pessoas afetadas por desastres naturais de origem hidrometeorológica e dimatólogica, bem como diminuir substancialmente o número de pessoas residentes em áreas de risco e as perdas econômicas diretas causadas por esses desastres em relação ao produto interno bruto, com especial atenção na proteção de pessoas de baixa renda e em situação de vulnerabilidade.

CONSIDERANDO que a drenagem urbana é parte essencial do saneamento básico, conforme definido na Lei nº 11.445/2007 (Política Nacional de Saneamento Básico), e sua ausência adequada contribui para enchentes, alagamentos, erosões, proliferação de doenças e degradação ambiental;

CONSIDERANDO que a Secretaria Nacional de Mudança do Clima, departamento de políticas para adaptação e resiliência à mudança do clima emitiu a Nota Técnica nº 10/2025-MMA que propõe critérios de *rankings* dos municípios prioritários da iniciativa “AdaptaCidades”;

CONSIDERANDO que a Nota Técnica estabelece que para o desenvolvimento dos *rankings* foram realizadas reuniões da equipe da Coordenação Geral de Adaptação à Mudança do Clima, da Secretaria Nacional de Mudança do Clima, do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, com instituições detentoras de dados relativos ao risco climático, incluindo vulnerabilidade, exposição e ameaças. Além disso, foram consultadas bases de dados para o levantamento de informações sobre população afetadas pelos diferentes tipos de desastres relacionados à mudança do clima, assim como, dados populacionais do censo demográfico de 2022, do número de pessoas beneficiárias do Programa Bolsa Família, e das malhas territoriais municipais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

CONSIDERANDO que no Estado de Alagoas, dentre as cidades aptas a proposta prioritária para o “adaptacidades”, Delmiro Gouveia fora classificada como “muito alta”, pois se encontra com “alto risco de impacto hidrológico até 2030”, “muito alto risco de deslizamentos até 2030” e “alto risco de impacto da seca até 2030”;



CONSIDERANDO a inexistência, até a presente data, de um Plano Diretor de Drenagem Urbana no Município de Delmiro Gouveia, bem como o aumento dos impactos socioambientais decorrentes de alagamentos e interferência na gestão das águas pluviais;

CONSIDERANDO que a Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, dispõe sobre as diretrizes do saneamento básico, em seu art. 2º estabelece:

Art. 2º:

Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

IV - disponibilidade, nas áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, tratamento, limpeza e fiscalização preventiva das redes, adequados à saúde pública, à proteção do meio ambiente e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

CONSIDERANDO que a ausência de drenagem urbana fere a carga do mínimo existencial, conforme posicionamento do STJ, RECURSO ESPECIAL N. 1.366.331-RS (2012/0125512-2), de relatoria do Excelentíssimo Min. Humberto Martins:

Administrativo. Processo Civil. Ação civil pública. Rede de esgoto. Violação ao art. 45 da Lei n. 11.445/2007. Ocorrência. Discricionariedade da Administração. Reserva do possível. Mínimo existencial.

1. Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul objetivando o cumprimento de obrigação de fazer consistente na instalação de rede de tratamento de esgoto, mediante prévio projeto técnico, e de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente e à saúde pública.

2. Caso em que o Poder Executivo local manifestou anteriormente o escopo de regularizar o sistema de encanamento da cidade. A câmara municipal, entretanto, rejeitou a proposta.

3. O juízo de primeiro grau, cujo entendimento foi confirmado pelo Tribunal de origem, deu parcial procedência à ação civil pública - limitando a condenação à canalização em poucos pontos da cidade e limpeza dos esgotos a céu aberto. A medida é insuficiente e paliativa, poluindo o meio ambiente.

4 O recorrente defende que é necessária elaboração de projeto técnico de encanamento de esgotos que abarque outras áreas carentes da cidade.

5. O acórdão recorrido deu interpretação equivocada ao art. 45 da Lei n. 11.445/2007. No caso descrito, não pode haver discricionariedade do Poder Público na implementação das obras de saneamento básico. A não observância de tal política pública fere aos princípios da dignidade da pessoa humana, da saúde e do meio ambiente equilibrado.

6. Mera alegação de ausência de previsão orçamentária não afasta a obrigação de garantir o mínimo existencial. O município não provou a inexecutabilidade dos pedidos da ação civil pública.

7 Utilizando-se da técnica hermenêutica da ponderação de valores, nota-se que, no caso em comento, a tutela do mínimo existencial prevalece sobre a reserva do possível. Só não prevaleceria, ressalta-se, no caso de o ente público provar a absoluta inexecutabilidade do direito social pleiteado por insuficiência de caixa - o que não se verifica nos autos.

Recurso especial provido.

CONSIDERANDO que, na análise do voto do Min. Huberto Martins, o STJ publicou uma obra sobre o mínimo existencial¹
CONSIDERANDO que a ausência de drenagem urbana acarreta severos agravos de saúde: febre amarela urbana, dengue, malária, filariose, leptospirose e esquistossomose:

Mara e Alabaster (1995) desenvolveram um trabalho apresentando importante classificação das doenças relacionadas com a habitação em países em desenvolvimento, ressaltando-se aquelas transmitidas por insetos vetores de hábitos peridomésticos, como a leishmaniose e a filariose bancrofti, para as quais indica como forma de controle a drenagem pluvial.

Kolsky (1999), em seus estudos sobre a relação carência ou precariedade dos serviços de drenagem urbana e ocorrência de doenças, partiu da premissa de que inundações frequentes são responsáveis por significativos agravos à saúde, relatando a identificação de determinados mecanismos que estariam envolvidos na referida relação causal.



Segundo, ainda, Kolsky (1999), a água escoia sobre as superfícies contaminando-se diretamente por conteúdo de latrinas, tanques sépticos e redes coletoras de águas residuárias, com os quais se mistura. Uma vez contaminada, leva à ocorrência de doenças por meio dos seguintes mecanismos: infiltração na rede de abastecimento d'água; contaminação do ambiente doméstico seguida da ingestão de patógenos de origem fecal; contaminação do corpo e de vestimenta de indivíduos que atravessam áreas alagadas, com subsequente condução de patógenos para o ambiente doméstico; dispersão de ovos de helmintos no solo, também nos locais utilizados para brincadeiras infantis; desenvolvimento de criadouros de mosquitos e caramujos transmissores de doenças

Souza (2001), seguindo o exemplo de Kolsky (1999), realizou uma pesquisa que teve como objetivo desenvolver um modelo causal capaz de explicar de que forma a Carência ou a Precariedade dos Serviços de Drenagem Urbana (CPSDU) favorecem a ocorrência de doenças no Brasil e a importância para a saúde pública.

Dentro do aspecto da CPSDU, como resultado, ratificaram-se seis das sete doenças préselecionadas com base na literatura consultada, representada por Alabaster (1995), Ault (1994), Azevedo e Correa (1968), Cairncross (1984), Carneiro (1997), Forattini (1992), Lomar et al. (1996), Martins e Castiñeiras (1998), Nascimento JR., (1999), Prata (1996), Soli (1998), Sounis (1985): febre amarela urbana, dengue, malária, filariose, leptospirose e esquistossomose (SOUZA, 2001);

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 1446/2024, de 18 de novembro de 2024, que estabelece a revisão do plano plurianual de 2022/2025 (PPA), no cumprimento das ODS 06, 07 e 11, estabeleceu no seu item 1043 (PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E/OU EM PARALELEPÍPEDOS E DRENAGEM PLUVIAL DE RUAS, AVENIDAS) o valor global de investimento de R\$ 45.795.802,00 (quarenta e cinco milhões, setecentos e noventa e cinco mil, oitocentos e dois reais);

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 1.437, de 26 de julho de 2024, dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução do orçamento para o exercício financeiro de 2025 (LDO), dentro do macro objetivo *melhoria no sistema urbano municipal, através de uma política de urbanização, construção de calçamentos, melhoria no sistema de limpeza urbana, conservação de praças e jardins, entre outros, no objetivo trazer qualidade de vida com infraestrutura para a população e assegurar ações de interesse público em geral*, estabeleceu como ação no item 1043 a previsão de investimento em pavimentação e drenagem pluvial de ruas, avenidas e vias vicinais o importe de R\$ 16.427.377,00 (dezesseis milhões, quatrocentos e vinte e sete mil e trezentos e setenta e sete mil reais);

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 1.460, de 13 de dezembro de 2024, dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual (LOA), estabeleceu no seu item 11.1111.15.451.0014.1043 (PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E/OU EM PARALELEPÍPEDOS E DRENAGEM PLUVIAL DE RUAS, AVENIDAS), o investimento para o ano de 2025 de R\$ 36.753.216,00 (trinta e seis milhões, setecentos e cinquenta e três mil, duzentos e dezesseis reais):

CONSIDERANDO a concorrência eletrônica nº 03/2025 Processo Administrativo Nº 1300.003230.2025, que tem por objeto a PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DO BAIRRO ROSA DE SHARON, prevê como contra partida o importe de R\$ 32.389.520,94 (trinta e dois milhões, trezentos e oitenta e nove mil, quinhentos e vinte reais e novecentos três centavos);

CONSIDERANDO que em apenas uma licitação, para apenas um bairro, que não se enquadra em empreendimento de interesse social (EHIS) e/ou loteamento de interesse social (LIS), prevê a utilização de 88% (oitenta e oito por cento) da estimativa orçamentária para a pavimentação asfáltica e drenagem pluvial de ruas e avenidas contidas no PPA 2022 a 2025;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça, nos dias 10 e 11 de agosto de 2024, realizou, conjuntamente com o Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Alagoas (CAU/AL) e Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA/AL), fiscalização na Prefeitura de Delmiro Gouveia e constatou a inexistência de procedimentos administrativos de licenciamentos urbanísticos (análise completa das obrigações dos loteadores), gerando a Recomendação nº 0002/2025/02PJ-Dgou/2021, nos autos do Procedimento Administrativo nº 09.2025.00001048-1;

CONSIDERANDO que nos termos da Lei 6.766, de 19 de dezembro de 1979, (Lei de parcelamento do solo) é obrigação do loteador:

Art. 2

§ 5.

o. O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e as das legislações estaduais e municipais pertinentes.



o A infra-estrutura básica dos parcelamentos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação. (Redação dada pela Lei nº 11.445, de 2007). (Vigência)

CONSIDERANDO o posicionamento do Tribunal de Justiça do Mato Grosso, Recurso de Apelação Cível 0004036-88.2017.8.11.0008:

PROCESSO CIVIL – RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA E OBRIGAÇÃO DE FAZER – LOTEAMENTO – REGULARIZAÇÃO – OBRIGAÇÃO DO LOTEADOR – RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO – EMPREENDIMENTO ENTREGUE SEM INFRAESTRUTURA BÁSICA EXIGIDA NA LEI – FALTA DE REDE DE ESCOAMENTO DE ÁGUAS PLUVIAIS – VIAS DE CIRCULAÇÃO INTRANSITÁVEIS – COMPROVAÇÃO – CONDENAÇÃO À IMPLEMENTAÇÃO DA MEDIDA – APELO DESPROVIDO. (Rel. MÁRCIO VIDAL)

CONSIDERANDO o teor da Súmula 613 do STJ que estabelece a inaplicabilidade da teoria do fato consumado em matéria ambiental, ou seja, a qualquer tempo havendo vício no processo de licenciamento é dever do Ente estatal fazer com que cesse a lesão, evitando a perpetuação do dano;

CONSIDERANDO que informações coletadas no sítio eletrônico do Governo do Estado de Alagoas 4

Além dos aditivos, o Governo assinou com a Caixa contratos na ordem de R\$ 300 milhões para investimentos em obras de infraestrutura. O maior deles, de R\$ 124,5 milhões, será para o esgotamento sanitário de Delmiro Gouveia. Entre as obras estão a construção de redes coletoras, estações elevatórias e linhas de recalque de esgoto. Também foi assinado contrato no valor de R\$ 121,8 milhões para a construção de adutoras e estações elevatórias na Bacia Leiteira, atendendo a diversos municípios e distritos localizados na região.

CONSIDERANDO a inexistência de rede de drenagem urbana e saneamento básico no bairro Rosa de Sharon;

CONSIDERANDO, assim, o dever do loteador em realizar a drenagem no loteamento e a assinatura de contrato pelo Governo do Estado de Alagoas junto à Caixa Econômica Federal para a realização das obras de coleta e tratamento de esgoto no município de Delmiro Gouveia, que ocasionará impacto direto no pavimento asfáltico objeto da Concorrência eletrônica nº 03/2025;

CONSIDERANDO que a Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitação e contratos administrativos, estabelece:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;



§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União (TCU) no acórdão 2451/2024, relatoria do Ministro Jorge Oliveira, positivou:

AUDITORIA INTEGRADA (OPERACIONAL COM ASPECTOS DE CONFORMIDADE). USO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS EM OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO DA CODEVASF. FALTA DE PLANEJAMENTO INTEGRADO ENTRE OS ENTES RESPONSÁVEIS PELA POLÍTICA DE IMPLANTAÇÃO E DE QUALIFICAÇÃO VIÁRIA URBANA. DESCONEXÃO ENTRE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO DA CODEVASF E OS OBJETIVOS DO PPA 2024-2027. ATUAÇÃO DESCOORDENADA DE ENTES FEDERAIS. AUSÊNCIA DE ESTUDOS E CRITÉRIOS TÉCNICOS PARA SELEÇÃO DE MUNICÍPIOS BENEFICIADOS. COMPROMETIMENTO DA EFETIVIDADE DAS OBRAS. FALTA DE MECANISMO DE TRANSPARÊNCIA ATIVA. DETERMINAÇÕES DO TCU EM OUTROS PROCESSOS AINDA PENDENTES DE CUMPRIMENTO. DUAS SOLICITAÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL AFETAS AO TEMA. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES À CODEVASF, AO MINISTÉRIO DAS CIDADES E AO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA ATENDIMENTO ÀS SOLICITAÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL E AO MONITORAMENTO DE ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL.

(...)

9.3.1. em até 120 dias, inclua, no Checklist de Enquadramento de Vias, requisito objetivo para avaliar os riscos de ineficiência dos investimentos e de comprometimento do corpo estradal decorrentes da ausência, da insuficiência ou da inadequação da infraestrutura (drenagem, saneamento e água potável) necessária para habilitar as vias a serem pavimentadas, de maneira a se sopesar o custo-benefício da intervenção em vias que não atendam a esse requisito, e, portanto, sem prejuízo de conferir espaço para exceções - a exemplo de áreas rurais ou localidades que não possuam previsão imediata de obras de infraestrutura, mas que demandem urgência na trafegabilidade, no escoamento de produtos e na melhoria das condições de saúde dos moradores -, desde que devidamente fundamentadas, em respeito ao disposto no art. 31 da Lei 13.303/2016, no inciso XV do art. 18 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) 14.791/2023; no inciso XVIII do art. 2º da Lei 10.257/2001, no art. 20 do Decreto-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018; por analogia, nos incisos XXIII e XXIV do art. 6º e no inciso I do art. 11 da Lei 14.133/2021; assim como em preceitos básicos da literatura especializada e no princípio da efetividade, informando ao TCU as providências adotadas;

(...)

9.4.4. envie esforços a fim de promover maior interação junto aos órgãos e concessionárias responsáveis pela implantação de infraestrutura (drenagem, saneamento e água potável) nas localidades abrangidas pela atuação da Codevasf, de maneira a efetuar um planejamento conjunto das intervenções, com a atuação coordenada de cada agente, de forma a se evitar o risco de ineficiência das obras de pavimentação a serem realizadas, com a adoção, sempre que possível, do conceito de "engenharia completa";

126. O adequado desempenho das obras - aqui entendido como comportamento em uso (ABNT, 2024) - ora sopesadas carece de uma avaliação técnica que deve ir além do projeto e da execução de um dado trecho da pavimentação em si. Isso porque essa mesma pavimentação tem sua durabilidade decisivamente impactada pela realidade do local de sua implantação, pela 'engenharia do contorno', que seria representada pela compatibilidade com uma infraestrutura de drenagem de águas pluviais, abastecimento de água potável e saneamento básico (PESSOA JUNIOR, 2019).

128. Demonstrando aderência com essa lógica da engenharia, tem-se vários dispositivos da NLLC, os quais disciplinam a necessidade de se pensar o desenho contratual, mirando todo o ciclo de vida do objeto (incisos XXIII e XXIV, art. 6º; inciso I do art. 11), encontrando-se o mesmo racional no art. 31 da Lei 13.303, de 30 de junho de 2016, Lei das Estatais. Não por outro motivo que o inciso XVIII, do art. 2º da Lei 10.257, de 10 de julho de 2001, conhecida como Estatuto das Cidades, apregoa um tratamento prioritário à infraestrutura de abastecimento de água e saneamento. Na mesma linha, o art. 18 da LDO 2023, disciplina que 'não poderão ser destinados recursos para atender despesas com 'pavimentação de vias urbanas sem a prévia ou concomitante implantação de sistemas ou soluções tecnicamente aceitas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem urbana ou manejo de águas pluviais'.



ID 5 - Além disso, muitas vezes os municípios cujas vias serão pavimentadas não possuem um sistema de drenagem adequado, e a tendência de aumento das chuvas não é considerada, o que pode levar a uma sobrecarga desse sistema tendo em vista a modificação das condições de infiltração do solo pela impermeabilização. Os riscos e possíveis impactos negativos não são considerados no checklist;

ID 6 - Deveria ser acrescentado um item que proibisse a indicação de vias que não possuam serviços de saneamento básico, como rede de abastecimento de água, de esgotamento sanitário ou de drenagem de águas pluviais. Neste contexto, gostaria de destacar a total ausência de projetos de saneamento básico executados no Amapá pela Codevasf, apesar da mesma possuir experiência neste tipo de serviço e esta necessidade ser facilmente constatada mesmo por quem nunca tenha passado por este estado, consultando-se portais como do Sistema nacional de informações sobre saneamento, instituto trata Brasil, dentre outros.

(...)

O segundo ponto trata da engenharia em prol da durabilidade ou "engenharia completa", ou seja, da compatibilidade das obras de pavimentação com a infraestrutura de drenagem de águas pluviais, abastecimento de água e saneamento básico, em linha com o que dispõe o art. 18, inciso XV, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) 14.791/2023: "não poderão ser destinados recursos para atender despesas com pavimentação de vias urbanas sem a prévia ou concomitante implantação de sistemas ou soluções tecnicamente aceitas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem urbana ou manejo de águas pluviais".

Em pesquisa realizada pelos auditores junto aos colaboradores da Codevasf, foi sinalizada a ausência de "engenharia completa" nas obras de pavimentação, ou seja, a falta de realização da infraestrutura básica (drenagem, esgotamento sanitário, rede de abastecimento de água, saneamento básico), com impactos diretos na qualidade e na durabilidade dos serviços executados.

CONSIDERANDO que, seguindo a técnica da engenharia completa, citada no Acórdão nº 2451/2024, demonstra-se que o contrato da concorrência eletrônica nº 03/2025, Processo Administrativo nº 1300.003230.2025, deve ser anulado 5

CONSIDERANDO os vícios de legalidade acima apontados, que acarretarão em notório prejuízo ao patrimônio público e ao meio ambiente, bem como a impossibilidade de saná-los, se impõe o dever de anular o processo administrativo nº 1300.003230.2025 e/ou o contrato administrativo;

CONSIDERANDO que o novo Plano Diretor do município encontra-se em fase de finalização, que se constar a previsão de pavimentação para a aprovação dos loteamentos, que não se enquadram nas exceções legais, seria medida de tutela do patrimônio público, dos valores de proteção do meio ambiente natural e artificial;

CONSIDERANDO que a assunção dessa responsabilidade por parte do loteador (realização da pavimentação) no Plano Diretor propiciará melhor gestão do erário na efetivação da meta 11.1 e 11.5 da ODS – que estabelecem até 2030 efetivação de serviços básicos e urbanizar os assentamentos precários de acordo com as metas do Plano Nacional de Habitação e especial atenção na proteção de pessoas de baixa renda e em situação de vulnerabilidade com relação aos fenômenos hidrometeorológico e climatológico, bem como do art. 11 da Lei 11.126, de 16 de junho de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS:

Art. 11. As aplicações dos recursos do FNHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I – aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II – produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III – urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV – implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V – aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI – recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais



de interesse social;

VII – outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FNHIS.

RESOLVE, em defesa dos direitos humanos fundamentais ao meio ambiente natural e artificial equilibrados, da presente e futuras gerações e da tutela da saúde pública, tendo em vista a prerrogativa conferida ao Ministério Público para expedir RECOMENDAÇÕES aos órgãos públicos, no exercício a defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC Estadual nº. 15/96);

RECOMENDAR à Prefeitura de Delmiro Gouveia:

1) A anulação do contrato/licitação da concorrência eletrônica nº 03/2025, Processo Administrativo nº 1300.003230.2025, PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DO BAIRRO ROSA DE SHARON, por violação:

a) do princípio do planejamento, previstos na Lei de Licitação e Contratos, resta comprovada previsão de obras de esgotamento sanitário em toda cidade, contrato de empréstimo do Governo do Estado de Alagoas e Caixa Econômica Federal no importe de R\$ 124,5 milhões, que demandará o refazimento da pavimentação;

b) da legalidade, violação da Lei 6.766, de 19 de dezembro de 1979 que estabelece as obrigações dos loteadores (constatação expressa na Recomendação nº 0002/2025/02PJ-Dgou/2021, nos autos do Procedimento Administrativo nº 09.2025.00001048-1), bem como no acórdão 2451/2024 do TCU e Recurso Especial nº 1.366.331-RS (2012/0125512-2);

c) do princípio da razoabilidade, pois apenas uma licitação, para apenas um bairro, que não se enquadra em empreendimento de interesse social (EHIS) e/ou loteamento de interesse social (LIS), prevê a utilização de 88% (oitenta e oito por cento) da estimativa orçamentária de pavimentação asfáltica e drenagem pluvial de ruas e avenidas contidas no PPA 2022 a 2025;

d) da eficiência pois o recurso previsto no item 11.1111.15.451.0014.1043 da LOA poderá ser utilizado após a realização das obras de esgotamento sanitário e drenagem, utilizando-se a técnica da engenharia completa.;

e) dever objetivo de proteção da saúde pública, realização de obras de drenagem e saneamento no contexto da engenharia completa; e

f) da proteção do mínimo existencial, reconhecido pelo STJ nas matérias relacionadas ao saneamento básico, Recurso Especial nº 1.366.331-RS (2012/0125512-2).

2) A cobrança imediata pela Prefeitura (em decorrência do seu poder de polícia urbanística e por sua responsabilidade subsidiária) do loteador do bairro BAIRRO ROSA DE SHARON para apresente projeto de implantação de solução de drenagem de águas pluviais para o loteamento, no prazo de 60 dias, após aprovação da Prefeitura, que execute as obras de implantação de solução de drenagem de águas pluviais, em prazo não superior a 180 dias. Atentando-se pela inaplicabilidade da teoria do fato consumado em matéria ambiental – súmula 613 do STJ.

3) Que ao realizar obras públicas, como pavimentação, em loteamentos de origem particular, motive o ato com critérios de legalidade, de impessoalidade, de moralidade, de publicidade e de eficiência, ressaltando-se a necessidade de diligência para não enquadramento das condutas nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, Lei de Improbidade Administrativa, bem como:

a Na motivação do ato administrativo conste, notadamente, a quantidade de beneficiários diretos com as obras de infraestrutura, demonstrando, ainda, a quantidade de lotes ainda não vendido pelo loteador, evitando, assim, o desvio de finalidade na utilização do recurso público, ou seja, o benefício direto de loteadores/incorporadores e detrimento da enorme carência de intervenções urbanas em empreendimentos de interesse social (EHIS) e/ou loteamento de interesse social (LIS);

4) Que ao realizar obras de intervenção urbana dê preferência aos empreendimento de interesse social (EHIS) e/ou loteamento de interesse social (LIS), nos termos das ODS 6, 7 e 11 da ONU e da Lei nº 11.126/2005;



5) Que inclua na proposta do novo Plano Diretor, que será encaminhado à Câmara dos Vereadores, a obrigação da entrega da pavimentação nos loteamentos como requisito de licenciamento, ressalvados os empreendimentos de interesse social (EHIS) e/ou loteamento de interesse social (LIS), em respeito aos princípios da eficiência, equidade intergeracional e do planejamento.

ADVERTE que o não acatamento injustificado à presente Recomendação, no prazo de 10 (dez) dias, poderá ensejar a adoção de medidas administrativas e judiciais cabíveis, com vistas à responsabilização dos agentes públicos por omissão no dever de garantir o mínimo existencial à saúde, à moradia digna, ao meio ambiente equilibrado e à gestão adequada das águas pluviais urbana e do erário.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, e poderá implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, podendo comprovar a conduta dolosa contra o responsável em face da violação da legislação de regência.

Encaminhe-se cópia da presente para:

1) 3ª Promotoria de Justiça de Delmiro Gouveia, com atribuições para apuração de possível violação da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992; e

2) Ao Ministério Público no Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, para análise e providências ao seu juízo.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Delmiro Gouveia/AL.

PAULO HENRIQUE CARVALHO PRADO
Promotor de Justiça

Notas de rodapé:

1 Diretrizes Internacionais para o Planejamento Urbano e Territorial - UNOHABITAT - https://unhabitat.org/sites/default/files/2020/04/ig-utp_portuguese.pdf

2 MÍNIMO EXISTENCIAL E O MEIO AMBIENTE - RSTJ, a. 27, (239): 425-452, julho/setembro 2015

https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-eletronica-2015_239_1_capMinimoExistencial.pdf

3 FÁTIMA, Maria – Tese de Doutorado em na Universidade Federal de Pernambuco – Programa de Pós-Graduação em engenharia civil área de tecnologia ambiental e recursos hídricos – tese: *IMPACTOS DA DRENAGEM URBANA NA SAÚDE PÚBLICA EM MUNICÍPIOS DE PEQUENO PORTE NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, NORDESTE DO BRASIL.*

<https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/12911/1/TESE%20Maria%20de%20F%c3%a1tima.pdf>

4 <https://alagoas.al.gov.br/noticia/mais-agua-alagoas-governo-e-concessionarias-assinam-aditivos-para-ampliar-oferta-de-agua-e-esgoto-no-estado>

da imprensa <https://www.cadaminuto.com.br/noticia/2024/02/26/governo-assina-contratos-com-concessionarias-e-caixa-para-agilizar-fornecimento-de-agua-em-alagoas>

5 Diário de Delmiro Gouveia: A anulação é uma hipótese de extinção do contrato quando há irregularidade insanável no processo licitatório ou na formalização do contrato, mesmo que identificada após o início da execução do objeto.

Quando constatada irregularidade, a primeira providência é tentar saná-la. Se não for possível, a Administração deve avaliar se a anulação é de interesse público, considerando as possíveis consequências ambientais, sociais e econômicas da invalidação do contrato. Essa determinação está alinhada aos arts. 20 e 21 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB, Decreto-Lei 4.657/1942).



O art. 147 da Lei 14.133/2021 exemplifica alguns dos aspectos a serem avaliados para decidir se a anulação é a opção menos danosa ao interesse público. Se após análise, for constatado que a anulação é de interesse público e que os impactos da medida não representam danos maiores que a manutenção do contrato, a Administração poderá invalidar o contrato.

Em regra, a nulidade terá efeitos retroativos, desconstituindo os já produzidos e impedindo a produção de novos efeitos jurídicos (eficácia ex tunc). No entanto, quando não for possível reverter os efeitos da contratação, a nulidade terá eficácia ex nunc, cabendo indenização por perdas e danos aos comprovadamente prejudicados, bem como a apuração de responsabilidade e aplicação das penalidades cabíveis[1].

Adicionalmente, a Lei 14.133/2021 permite à Administração postergar os efeitos de declaração de nulidade por prazo de até seis meses (prorrogável uma única vez), para que tenha tempo de realizar nova contratação, evitando assim a descontinuidade da atividade administrativa[2].

Caso a anulação do contrato e a paralisação da sua execução não se revele medida de interesse público, a Lei permite à Administração manter o contrato.

Convém destacar que, independentemente se a decisão for no sentido de anular ou de convalidar o contrato, ela deve ser motivada em processo administrativo que assegure o contraditório e ampla defesa ao contratado[3].

Além disso, se houver prejuízos comprovados ao contratado, caberá indenização por perdas e danos. Caberá ainda a responsabilização de quem tenha dado causa à ilegalidade. Por outro lado, se o contratado tiver contribuído para a irregularidade, não fará jus à indenização e sofrerá as penalidades cabíveis[4].

No caso de anulação do contrato, a Administração deve pagar o contratado pelo que ele houver executado até a data em que for declarada – ou tornada eficaz a declaração de – nulidade do contrato[5].

Por fim, vale mencionar que o art. 150 da Lei 14.133/2021 dispõe sobre dois defeitos graves que ensejam a nulidade do contrato: contratação sem a caracterização adequada de objeto ou sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação. Recomenda-se, por oportuno, a Leitura dos itens 4.3.1 e 4.3.10 deste manual.

Quadro 454 – Referências normativas para nulidade do contrato

<https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/6-4-3-1-nulidade-do-contrato/>

Ref.: 09.2025.00001109-1

DESPACHO – PORTARIA DE INSTAURACÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – PA Nº 0031/2025/25PJ-Capit/SAJ-MP

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio da 25ª Promotoria de Justiça da Capital, tendo em vista a necessidade de acompanhamento da problemática objeto dos autos e, ainda:

Considerando que os Procedimentos Administrativos, nos termos da Taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, são destinados "ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico";

Considerando o exposto no art. 8º, II, da Resolução 174/2017 CNMP, in verbis:

"acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições"

Considerando o art. 9º, da Resolução 174/2017, CNMP, delimitamos o objeto deste procedimento administrativo no sentido de "acompanhar a prestação de serviços à pessoa idosa da Instituição de Longa Permanência para Pessoas Idosas – ILPI

Considerando a necessidade de acompanhamento, de forma continuada,

da presente Instituição de Longa Permanência para Pessoas Idosas Aconchego Laços de Família

RESOLVE

Com espeque no art. 26, da Lei n. 8.625 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), de 12 de fevereiro de 1993, e no art. 6º, da Lei Complementar Estadual n. 15, de 22 de fevereiro de 1996, instaurar o presente

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Nº SAJ-MP: 09.2025.00001109-1

Promovendo, inicialmente, a adoção das providências de praxe para evolução e registro digital dos autos, solicitação de publicação no Diário Oficial do Estado de Alagoas DOE/AL, bem como a juntada do formulário de fiscalização do Conselho Nacional do Ministério Público e ulteriores diligências que se demonstrarem necessárias à instrução dos autos.

Cumpra-se.

Maceió, 26 de julho de 2025.

Assinado digitalmente

Maria Aparecida de Gouveia Carnaúba



Promotor de Justiça

Ref.: 09.2025.00001091-5

DESPACHO – PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – PA N° 0030/2025/25PJ-Capit/SAJ-MP

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio da 25ª Promotoria de Justiça da Capital, tendo em vista a necessidade de acompanhamento da problemática objeto dos autos e, ainda:

CONSIDERANDO que os Procedimentos Administrativos, nos termos da Taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, são destinados "ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico";

CONSIDERANDO o exposto no art. 8º, III, da Resolução 174/2017 CNMP, in verbis:

Art. 8º O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;

II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico.

(Grifo nosso); (Brasil, 2017, Resolução 174 CNMP).

CONSIDERANDO o art. 9º, da Resolução 174/2017 CNMP, delimitamos o objeto deste procedimento administrativo no sentido de adotar as medidas cabíveis para assegurar os direitos e garantias fundamentais da Sra. Rosilda Tavares dos Santos;

CONSIDERANDO que no caso em tela foram narrados supostos ilícitos

praticados em desfavor de uma pessoa idosa;

RESOLVE

com espeque no art. 26, da Lei n. 8.625 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), de 12 de fevereiro de 1993, e no art. 6º, da Lei Complementar Estadual n. 15, de 22 de fevereiro de 1996, instaurar o presente

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Nº SAJ-MP: 09.2025.00001091-5

Promovendo, inicialmente, a adoção das providências de praxe para evolução e registro digital dos autos, publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público – DOE/MPAL, bem como as ulteriores diligências que se demonstrarem necessárias à instrução dos autos.

Cumpra-se.

Maceió, 26 de julho de 2025.

Assinado digitalmente

MARIA APARECIDA DE GOUVEIA CARNAÚBA

Promotora de Justiça

Ref.: 09.2025.00001092-6

DESPACHO – PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – PA N° 0029/2025/25PJ-Capit/SAJ-MP

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio da 25ª Promotoria de Justiça da Capital, tendo em vista a necessidade de acompanhamento da problemática objeto dos autos e, ainda:

CONSIDERANDO que os Procedimentos Administrativos, nos termos da Taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, são destinados "ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico";

CONSIDERANDO o exposto no art. 8º, III, da Resolução 174/2017 CNMP, in verbis:

Art. 8º O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:



- I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;
- II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;
- III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;
- IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico.

(Grifo nosso); (Brasil, 2017, Resolução 174 CNMP).

CONSIDERANDO o art. 9º, da Resolução 174/2017 CNMP, delimitamos o objeto deste procedimento administrativo no sentido de adotar as medidas cabíveis para assegurar os direitos e garantias fundamentais do Sr. Ricardo José dos Santos;

CONSIDERANDO que no caso em tela foram narrados supostos ilícitos praticados em desfavor de uma pessoa com deficiência;
RESOLVE

com espeque no art. 26, da Lei n. 8.625 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), de 12 de fevereiro de 1993, e no art. 6º, da Lei Complementar Estadual n. 15, de 22 de fevereiro de 1996, instaurar o presente

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Nº SAJ-MP: 09.2025.00001092-6

Promovendo, inicialmente, a adoção das providências de praxe para evolução e registro digital dos autos, publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público – DOE/MPAL, bem como as ulteriores diligências que se demonstrarem necessárias à instrução dos autos.

Cumpra-se.

Maceió, 26 de julho de 2025.

Assinado digitalmente

MARIA APARECIDA DE GOUVEIA CARNAÚBA

Promotora de Justiça

Ref.: 09.2025.00001090-4

DESPACHO – PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – PA Nº 0028/2025/25PJ-Capit/SAJ-MP

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio da 25ª Promotoria de Justiça da Capital, tendo em vista a necessidade de acompanhamento da problemática objeto dos autos e, ainda:

CONSIDERANDO que os Procedimentos Administrativos, nos termos da Taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, são destinados "ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico";

CONSIDERANDO o exposto no art. 8º, III, da Resolução 174/2017 CNMP, in verbis:

Art. 8º O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

- I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;
- II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;
- III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;
- IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico.

(Grifo nosso); (Brasil, 2017, Resolução 174 CNMP).

CONSIDERANDO o art. 9º, da Resolução 174/2017 CNMP, delimitamos o objeto deste procedimento administrativo no sentido de adotar as medidas cabíveis para assegurar os direitos e garantias fundamentais do Sr. Rubens Lima da Silva;

CONSIDERANDO que no caso em tela foram narrados supostos ilícitos praticados em desfavor de pessoa idosa;

RESOLVE

com espeque no art. 26, da Lei n. 8.625 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), de 12 de fevereiro de 1993, e no art. 6º, da Lei Complementar Estadual n. 15, de 22 de fevereiro de 1996, instaurar o presente

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Nº SAJ-MP: 09.2025.00001090-4

Promovendo, inicialmente, a adoção das providências de praxe para evolução e registro digital dos autos, publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público – DOE/MPAL, bem como as ulteriores diligências que se demonstrarem necessárias à instrução dos autos.

Cumpra-se.

Maceió, 26 de julho de 2025.

Assinado digitalmente



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE ALAGOAS**

**DOE | DIÁRIO OFICIAL
ELETRÔNICO**



Data de disponibilização: 29 de julho de 2025

Edição nº 1411

MARIA APARECIDA DE GOUVEIA CARNAÚBA
Promotora de Justiça